



LEI MUNICIPAL Nº 534, DE 16 DE DEZEMBRO DE 2022.

DISPÕE SOBRE A POLÍTICA MUNICIPAL DE ATENDIMENTO DOS DIREITOS DA CRIANÇA E DO ADOLESCENTE DO MUNICÍPIO, E ADOTA OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

O PREFEITO DO MUNICÍPIO DE APARECIDA, Estado da Paraíba, faço saber que o Poder Legislativo aprovou e eu sanciono a seguinte lei:

TÍTULO I
DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 1º. A política municipal de atendimento dos direitos da criança e do adolescente será regida pelo disposto na Lei Federal nº 8.069, de 13 de julho de 1990, e por esta Lei e será efetivada por meio de:

I - programas e serviços sociais básicos de educação, saúde, recreação, esportes, cultura, lazer, profissionalização e outros que assegurem o desenvolvimento físico, mental, espiritual e social da criança e do adolescente, em condições de liberdade e dignidade;

II - programas de assistência social em caráter supletivo, aos previstos no inciso anterior, para aqueles que deles necessitarem;

III - serviços especiais.

§ 1º. Os programas de assistência social de que trata o inciso II do *caput* serão classificados como de proteção ou socioeducativos e serão destinados a:

I - orientação e apoio sócio familiar;

II - apoio socioeducativo em meio aberto;

III - colocação familiar;

IV - abrigo;

V - liberdade assistida;

VI - semiliberdade;

VII - internação.

§ 2º. Os serviços especiais de que trata o inciso III do *caput* visam a:

I - prevenção e atendimento médico e psicológico às vítimas de negligência, maus tratos, exploração, abuso, crueldade e agressão;

II - identificação e localização de pais, crianças e adolescentes desaparecidos;

III - proteção jurídico-social.

Art. 2º. Os programas de assistência social e os serviços especiais de que tratam os parágrafos do artigo anterior serão criados e mantidos pelo Executivo, respeitadas as normas expedidas pelo Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente.

Art. 3º. O Município instituirá e manterá entidades governamentais para a efetivação do disposto no artigo anterior, mediante prévia autorização do Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente.

TÍTULO II **DA POLÍTICA DE ATENDIMENTO**

CAPÍTULO I **DISPOSIÇÕES PRELIMINARES**

Art. 4º. A política municipal de atendimento dos direitos da criança e do adolescente será garantida pela criação de:

I - Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente;

II - Fundo Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente;

III - Conselho Tutelar.

CAPÍTULO II **DO CONSELHO MUNICIPAL DOS DIREITOS DA CRIANÇA E DO ADOLESCENTE**

Art. 5º. Fica criado o Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente, que funcionará como órgão deliberativo e controlador da política de atendimento.

Art. 6º. O Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente será composto por 10 (dez) membros, sendo:

I – 5 (cinco) representantes indicados pelos seguintes órgãos da estrutura governamental do município:

a) Gabinete do Prefeito;



- b) Secretaria Municipal da Assistência Social;
- c) Secretaria Municipal de Educação;
- d) Secretaria de Finanças;
- e) Secretaria de Administração.

II - 5 (cinco) representantes indicados por entidades não-governamentais, que se destinem à defesa ou ao atendimento dos direitos da criança e do adolescente, a saber:

- a) Sindicato dos Trabalhadores Rurais;
- b) JCCA – Juventude Cristã Caminho Aberto;
- c) Instituto Caminhar;
- d) SINTRAF - Sindicato dos Trabalhadores e Trabalhadoras da Agricultura Familiar de Aparecida/PB
- e) Paróquia Nossa Senhora da Conceição Aparecida, Aparecida-PB

§ 1º. Os representantes das Secretarias Municipais serão indicados pelo Prefeito, dentre servidores com poderes de decisão no âmbito respectivo de cada uma.

§ 2º. Os representantes das entidades não-governamentais serão escolhidos em assembléia convocada pelo Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente que estiver terminando seu mandato.

§ 3º. Serão escolhidos os candidatos que obtiverem 2/3 (dois terços) dos votos das entidades, no primeiro turno, ou maioria simples no segundo escrutínio.

Art. 7º. Cada conselheiro titular terá um suplente, escolhido simultaneamente com ele e pelo mesmo procedimento e atendidas as mesmas exigências.

§ 1º. O mandato é de 04 (quatro) anos, permitida 1(uma) recondução;

§ 2º. O exercício da função de conselheiro, titular ou suplente, é considerado como de interesse público relevante e não será remunerado.

§ 3º. A nomeação e posse dos conselheiros serão feitas perante o Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente que estiver terminando seu mandato, no prazo máximo de 15 (quinze) dias, contado da data de escolha ou indicação, conforme o caso.

Art. 8º. O Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente poderá celebrar convênio com o Ministério Público do Estado da Paraíba para viabilizar a atuação

conjunta entre eles, particularmente quanto à atuação de Promotores de Justiça junto ao Conselho, no caso de infração.

Art. 9º. O Presidente, o Vice-Presidente, o Secretário e o Tesoureiro serão eleitos por seus pares, nos termos do Regimento Interno do Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente.

Parágrafo único. O Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente será assistido por uma secretaria, destinada ao suporte administrativo-financeiro e à assessoria técnica necessária ao seu funcionamento, utilizando-se de instalações e servidores cedidos pelos órgãos da administração direta e indireta do Município.

Art. 10. Compete ao Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente:

I - expedir normas sobre a criação e a manutenção dos programas de assistência social em caráter supletivo e dos serviços especiais;

II - autorizar a instituição de entidades governamentais para a efetivação do disposto no inciso anterior ou o estabelecimento de consórcio intermunicipal para atendimento regionalizado;

III - participar da formulação dos princípios informadores dos programas e serviços básicos de que trata o inciso I do art. 1º;

IV - definir as prioridades da política municipal de atendimento dos direitos da criança e do adolescente;

V - exercer o controle das ações de execução da política municipal de atendimento;

VI - convocar a assembleia de escolha dos representantes das entidades não-governamentais, quando ocorrer vacância nos lugares de conselheiros titular e suplente, ou ao final do mandato, dirigindo os trabalhos de escolha;

VII - solicitar ao Prefeito a indicação de conselheiros titular e suplente, nos casos de vacância ou término de mandato dos representantes das Secretarias Municipais;

VIII - opinar sobre a elaboração do orçamento municipal, na parte referente às áreas pertinentes ao objeto desta Lei;

IX - opinar sobre a destinação de recursos e espaços públicos para programações culturais, esportivas e de lazer, voltadas para a infância e a juventude;

X - acompanhar e avaliar a atuação dos Conselhos Tutelares, verificando o cumprimento integral de seus deveres institucionais;





XI - gerir o Fundo Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente, alocando recursos para os programas das entidades governamentais e não-governamentais voltados para o objeto desta Lei;

XII - elaborar seu Regimento Interno e o Regimento Geral do Conselho Tutelar;

XIII - receber as inscrições dos programas das entidades governamentais e não-governamentais, registrando-as e suas alterações, comunicando tudo ao Conselho Tutelar e à autoridade judiciária, nos termos do parágrafo único do art. 90 da Lei Federal nº 8.069, de 13 de julho de 1990;

XIV – preparar e coordenar o processo eleitoral do Conselho Tutelar.

Art. 11. O conselheiro, titular ou suplente, poderá ser destituído:

I - pelo Prefeito, no caso dos representantes das Secretarias Municipais;

II - pela assembleia das entidades cadastradas, mediante voto de 2/3 (dois terços) delas, em reunião convocada por um terço daquelas aptas a dela participarem.

Parágrafo único. O ato de destituição deverá indicar o substituto.

CAPÍTULO III

DO FUNDO MUNICIPAL DOS DIREITOS DA CRIANÇA E DO ADOLESCENTE

Art. 12. O Fundo Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente, vinculado ao Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente, será constituído por:

I - dotação consignada anualmente no orçamento do Município, para atividades vinculadas ao Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente;

II - recursos provenientes dos Conselhos Estadual e Nacional dos Direitos da Criança e do Adolescente;

III - doações, auxílios, contribuições e legados, que lhe venham a ser destinados;

IV - valores provenientes de multas decorrentes de condenações civis ou de imposição de penalidades administrativas, previstas na Lei Federal nº 8.069, de 13 de julho de 1990;

V - outros recursos que lhe forem destinados, resultantes de depósitos e aplicações de capitais.



CAPÍTULO IV **DO CONSELHO TUTELAR**

Art. 13. O Conselho Tutelar funcionará como órgão permanente e autônomo não-jurisdicional encarregado de zelar pelo cumprimento dos direitos da criança e do adolescente.

Art. 14. Compete ao Conselho Tutelar zelar pelo atendimento dos direitos da criança e do adolescente, cumprindo as atribuições previstas nos artigos 95 e 136 da Lei Federal nº 8.069, de 13 de julho de 1990.

Art. 15. O Conselho Tutelar como órgão integrante da administração pública municipal, será composto por 05 (cinco) membros titulares e 05 (cinco) suplentes, para mandato de 04 (quatro) anos, permitida 1 (uma) recondução, mediante processo de escolha.

Art. 16. Somente poderão concorrer ao processo de escolha os candidatos que preencherem, até o encerramento do prazo de inscrições, os seguintes requisitos:

I - reconhecida idoneidade moral;

II - idade superior a 21 anos;

III - residir no Município há mais de 02 (dois) anos;

IV - estar no gozo dos direitos políticos;

V - possuir reconhecida experiência na promoção, proteção e defesa dos direitos da criança e do adolescente;

VI - residir na área de competência do respectivo Conselho Tutelar;

VII – possuir ensino médio completo;

Art. 17. O processo para a escolha dos membros do Conselho Tutelar será o estabelecido por esta Lei, realizado sob a responsabilidade do Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente e sob a fiscalização do Ministério Público.

Art. 18. São impedidos de servir no mesmo Conselho Tutelar cônjuges, companheiros, ainda que em união homoafetiva, ou parentes em linha reta, colateral ou por afinidade, até o terceiro grau, inclusive.

Parágrafo único. Estende-se o impedimento previsto no caput deste artigo à autoridade judiciária e ao representante do Ministério Público com atuação na Justiça da Infância e da Juventude, em exercício na Comarca.

Art. 19. O presidente do Conselho Tutelar será eleito pelos seus pares, na primeira sessão.



Parágrafo único. Na falta ou impedimento do Presidente, assumirá a presidência, sucessivamente, o conselheiro mais antigo ou o mais idoso.

Art. 20. O Conselho Tutelar atenderá informalmente as partes, mantendo registro integral de cada caso, até a conclusão dada a ele e a adoção e cumprimento das providências decididas.

Art. 21. As decisões do Conselho Tutelar serão tomadas por maioria dos votos, sendo que o Presidente somente votará em caso de empate.

Art. 22. Os Conselhos Tutelares manterão uma secretaria, destinada ao suporte administrativo necessário ao seu funcionamento, utilizando-se de instalações e servidores cedidos pelo Executivo.

§ 1º. O Executivo fornecerá assessoria técnica nas áreas social, jurídica e psicopedagógica ao Conselho Tutelar, quando solicitado por este.

§ 2º. Fica assegurado ao Conselho Tutelar pelo Poder Executivo, recurso necessário para sua infraestrutura e atividades decorrentes de suas atribuições.

Art. 23. Os membros do Conselho Tutelar receberão um salário mínimo como remuneração, cobertura previdenciária, gozo de férias anuais remuneradas, acrescidas de 1/3 (um terço) do valor da remuneração mensal, licença-maternidade, licença-paternidade e gratificação natalina.

Parágrafo único. A função de membro do Conselho Tutelar exige dedicação exclusiva, vedado o exercício concomitante de qualquer outra atividade pública ou privada.

Art. 24. Perderá o mandato o conselheiro que:

I - praticar atos que configurem atentado aos direitos da criança ou do adolescente, no exercício do mandato;

II - sofrer condenação por prática dolosa de crime ou contravenção penal, em sentença transitada em julgado;

III - proceder de modo incompatível com o decoro do mandato,

IV - não comparecer, injustificadamente, a 03 (três) sessões consecutivas ou a 5 (cinco) alternadas no mesmo ano;

V - mudar de domicílio para fora da área de abrangência dos respectivos Conselhos Tutelares.

§ 1º. A perda do mandato será decretada pelo Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente, de ofício ou mediante provocação de qualquer pessoa ou entidade.

§ 2º. O procedimento a ser instaurado será fixado no Regimento Geral dos Conselhos Tutelares, assegurada ampla defesa.

TÍTULO III

DO PROCESSO DE ESCOLHA DOS MEMBROS DO CONSELHO TUTELAR

Art. 25. O processo de escolha dos membros efetivos e suplentes do Conselho Tutelar ocorrerá a cada 4 (quatro) anos, mediante voto secreto e facultativo dos eleitores local, devidamente

inscritos junto a Justiça Eleitoral, no primeiro domingo do mês de outubro do ano subsequente ao da eleição presidencial, das 8:00 às 16:00 horas, com fiscalização do Ministério Público.

§ 1º. A posse dos conselheiros tutelares ocorrerá no dia 10 de janeiro do ano subsequente ao processo de escolha.

§ 2º. No processo de escolha dos membros do Conselho Tutelar, é vedado ao candidato doar, oferecer, prometer ou entregar ao eleitor bem ou vantagem pessoal de qualquer natureza, inclusive brindes de pequeno valor.

Art. 25ª. Cada cidadão apto a votar, poderá votar em até 2 (dois) candidatos diferentes.

§ 1º. Deverão ser afixados nas escolas, postos de saúde, templos e em quaisquer outros locais de movimento avisos comunicando a abertura de prazo para o cadastramento.

§ 2º. Os avisos de que trata o parágrafo anterior deverão definir os locais e horário de funcionamento dos postos de cadastramento, informar a documentação necessária e esclarecer o objetivo dos Conselhos Tutelares.

§ 3º. O prazo para cadastramento não poderá ser inferior a 15 (quinze) dias.

§ 4º. Será entregue ao votante um recibo comprobatório do cadastro.

Art. 26. Os cidadãos que desejarem participar do processo de escolha dos membros do Conselho Tutelar deverão registrar candidaturas individuais, conforme edital de convocação, não sendo admitida a composição de chapas.

Art. 27. Poderão se inscrever como candidatos a membro do Conselho Tutelar pessoas que tenham o impedimento previsto no art. 15.





Parágrafo único. Se forem escolhidos candidatos com o impedimento de que trata o caput, os que tiverem menos votos ou o menos idoso, nesta ordem, serão considerados derrotados, salvo renúncia do que tiver a preferência.

Art. 28. Serão afixados, com pelo menos 5 (cinco) dias de antecedência, nas escolas, unidades de saúde, templo se em qualquer outro local de movimento editais de convocação para a realização do processo de escolha, marcando data, horário e locais de votação.

Parágrafo único. O Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente fixará o dia do processo de escolha.

Art. 29. Caberá a qualquer candidato ou eleitor com domicílio eleitoral na circunscrição em que se realizar a eleição, no prazo de 02 (dois) dias, contados da publicação do pedido de registro do candidato, impugná-lo em petição fundamentada.

§ 1º. Recebida a impugnação, a comissão especial eleitoral de que trata o art. 34, notificará imediatamente o impugnado para, querendo, apresentar defesa em 24 (vinte e quatro) horas.

§ 2º. Transcorrido o prazo previsto no § 1º, apresentada ou não a defesa, a comissão especial eleitoral decidirá e fará publicar a decisão em 24 (vinte e quatro) horas, dela não cabendo recurso.

Art. 30. A impugnação será decidida de plano pela comissão especial eleitoral de que trata o art. 34, da qual cabe recurso interposto de imediato ao Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente, que terá 24 (vinte e quatro) horas para decidir em última instância.

Art. 31. São vedados o cadastramento, a candidatura e o voto por procuração.

Art. 32. O Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente delegará a uma comissão especial eleitoral a condução do processo de escolha dos membros do Conselho Tutelar, composta por 3 (três) membros, sendo:

I – 1 (um) representante do Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente, de preferência, seu Presidente, e, no impedimento, escolhido entre os pares desimpedidos;

II - 01 (um) representante da administração municipal, escolhido pelo Prefeito dentre pessoas com poderes de decisão;

III – 1 (um) representante das entidades não governamentais cadastradas perante o Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente.



Parágrafo único. Não poderão participar da comissão especial eleitoral candidatos inscritos e seus cônjuges, companheiros, ainda que em união homoafetiva, ou parentes em linha reta, colateral ou por afinidade, até o terceiro grau, inclusive.

Art. 33. Caberá a Comissão Especial Eleitoral:

I - determinar os locais de votação;

II - determinar a afixação de todos os atos pertinentes ao processo de escolha que devam ser comunicados ao público, nos termos desta Lei;

III – registrar os candidatos;

IV - preparar relação nominal dos candidatos;

V - receber e decidir impugnações relativas à eleição;

VI - providenciar o sorteio da ordem numérica dos candidatos registrados;

VII - constituir as mesas de votação, designando e credenciando seus membros;

VIII - supervisionar os trabalhos do processo de escolha e apuração;

IX - credenciar os fiscais dos candidatos;

X - responder de imediato às consultas feitas pelas mesas de votação, durante o processo de escolha;

XI - organizar seminários, debates e outras atividades entre os candidatos e a comunidade, visando a promover uma ampla e plena divulgação da política e dos órgãos de defesa dos direitos da criança e do adolescente;

XII - regulamentar a propaganda dos candidatos, obedecidos os preceitos desta Lei;

XIII - eleger seu Presidente, que terá direito a voto comum e de desempate.

Art. 34. Cada mesa de votação será composta por 2 (dois) membros titulares e 1 (um) suplente, escolhidos entre os votantes pela comissão especial eleitoral, com antecedência de 3 (três) dias em relação a data do processo de escolha.

§ 1º. São impedidas de compor as mesas de votação as pessoas referidas no parágrafo único do art. 31.

Art. 35. Cada candidato concorrente terá direito a dispor de 1 (um) fiscal, escolhido dentre os votantes, que deverão portar crachá e poderão solicitar ao presidente da mesa de votação o registro em ata de qualquer irregularidade que identifiquem no processo de escolha.

Art. 36. Os concorrentes poderão promover suas candidaturas entre os votantes, respeitando-se o previsto nesta Lei.

Parágrafo único. A propaganda irreal, insidiosa ou que promova ataque pessoal contra os concorrentes deverá ser analisado pela comissão especial eleitoral que, se a entender incluída nessas características, determinará sua suspensão.

Art. 37. Não será permitido no prédio onde se der a votação qualquer tipo de propaganda de candidato, aliciamento ou convencimento dos votantes durante o horário de votação.

Art. 38. Concluídos os trabalhos de escrutinação e lavrada a ata de apuração deverão os membros da mesa de votação encaminhar o mapa da votação a comissão especial eleitoral, documentos e cédulas para sua totalização.

Parágrafo único. Encerrado o processo de escolha, a Comissão Especial Eleitoral:

I - proclamará os eleitos, afixando boletim nos locais onde ocorreu a votação;

II - encaminharão todo o material ao Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente, que deverá guardá-lo pelo prazo mínimo de 06 (seis) meses.

Art. 39. Serão considerados eleitos os candidatos mais votados e os demais considerados suplentes, pela ordem decrescente de votação.

Parágrafo único. Havendo empate, o candidato mais idoso será aclamado vencedor.

Art. 40. A posse dos escolhidos ocorrerá até 30 (trinta) dias corridos após a divulgação do resultado do processo de escolha, perante o Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente.

TÍTULO IV

DAS DISPOSIÇÕES FINAS E TRANSITÓRIAS

Art. 41. Os membros do Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente tomarão posse 60 (sessenta) dias após a publicação desta Lei.

Art. 42. No prazo de até 06 (seis) meses, contados da publicação desta Lei, será realizado o primeiro processo de escolha dos Conselhos Tutelares.

Art. 43. Comissão Provisória será formada dentro dos 30 (trinta) dias seguintes à promulgação desta Lei, por convocação do Prefeito, e terá como atribuições, além da convocação da assembleia de que trata o caput à fiscalização e apuração do processo de escolha.



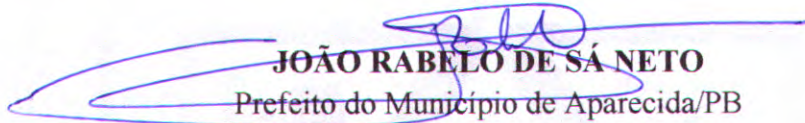
Art. 44. O Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente, no prazo de 15 (quinze) dias da nomeação de seus membros, elaborará o seu Regimento Interno.

Parágrafo único. A nomeação e posse do primeiro Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente serão feitas perante o Prefeito, obedecida a origem das indicações.

Art. 45. Fica o Executivo autorizado a abrir crédito suplementar para as despesas iniciais, decorrentes do cumprimento desta Lei.

Art. 46. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, revogando as disposições em contrário.

Gabinete do Prefeito Constitucional de Aparecida-PB, em 16 de dezembro de 2022.



JOÃO RABELO DE SÁ NETO
Prefeito do Município de Aparecida/PB